



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.824-A, DE 2023**
(Do Senado Federal)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD
OFÍCIO Nº 1264/23 – SF

Estabelece a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 9/10/2025 em virtude de alteração do regime de tramitação.

Estabelece a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica.

Apresentação: 04/12/2023 17:35:00.000 - Mesa

PL n.3824/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica.

Art. 2º A Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica tem por objetivo atrair estudantes de graduação para a função docente nas escolas públicas e privadas de educação básica brasileiras.

Art. 3º A Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica tem por princípios:

- I – a valorização dos docentes da educação básica;
- II – o fomento à escolha da carreira docente entre os alunos da educação superior;
- III – a universalização do atendimento escolar;
- IV – a melhoria da qualidade da educação básica;
- V – a superação das desigualdades educacionais;
- VI – a equidade na formação dos docentes da educação básica entre as diferentes regiões do País.

Art. 4º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, em suas esferas de competência, serão os responsáveis pela implementação da Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica.

Parágrafo único. Além do controle interno e externo, a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica será monitorada por meio de mecanismos de controle social em cada rede de ensino, com a participação de especialistas, fóruns de formação de professores e instituições formadoras, entidades representativas dos docentes e dos estudantes da educação básica, entidades da sociedade civil e gestores das redes de ensino, na forma do regulamento.

Art. 5º A Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica envolverá medidas prioritárias e complementares.

§ 1º Consideram-se medidas prioritárias:

I – a estruturação de espaços intencionalmente formativos de acolhimento, integração e convivência dos estudantes de pedagogia e licenciaturas com os docentes de educação básica nas escolas, inclusive com momentos de experiência junto aos estudantes, para além dos estágios obrigatórios;

II – o estabelecimento de programas de tutoria e mentoria envolvendo docentes experientes das escolas de educação básica, estudantes de pedagogia e licenciaturas e recém-graduados;



III – o aprimoramento das estratégias de colaboração e de comunicação entre instituições de ensino superior formadoras de docentes, as secretarias de educação e as escolas de educação básica;

IV – a oferta de bolsas de estudos para os ingressantes na educação superior que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas e optarem por curso de pedagogia ou por licenciaturas, considerando o desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou em vestibulares e critérios socioeconômicos, sobretudo nas áreas do conhecimento e regiões do País em que houver carência de professores aferida por meio de pesquisas e estudos oficiais;

V – a oferta de bolsas a estudantes de pedagogia e de licenciaturas para desenvolvimento de atividades que privilegiem a construção do conhecimento pedagógico sobre os conteúdos e práticas de ensino, supervisionadas pelos professores da instituição formadora e por professores tutores das redes públicas de educação básica;

VI – a oferta de bolsas e outros incentivos para que estudantes de pedagogia e licenciaturas participem de atividades pedagógicas em escolas de educação básica localizadas em áreas rurais ou regiões remotas ou com desafios educacionais específicos;

VII – o aprimoramento dos concursos e programas de recrutamento, seleção e alocação de novos docentes nas redes de ensino, de modo a valorizar o conhecimento reflexivo sobre a prática docente;

VIII – a ampliação das matrículas em pedagogia e licenciaturas nas instituições públicas de educação superior, assegurando, com prioridade, assistência estudantil para os estudantes, bem como universalização do acesso a programas de iniciação à docência;

IX – o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e a substituição progressiva de professores temporários por professores efetivos, com instituição de planos de carreira e remuneração capazes de estimular a formação continuada em nível de pós-graduação **lato sensu e stricto sensu.**

§ 2º Consideram-se medidas complementares:

I – o desenvolvimento de campanhas públicas, sobretudo nas instituições de ensino superior, para fomento e divulgação das características e benefícios tangíveis e intangíveis da carreira docente;

II – o envolvimento dos estudantes das instituições de ensino superior em atividades de pesquisa e de extensão nas escolas de educação básica;

III – a inclusão dos estudantes de pedagogia e licenciaturas nos esforços de transformação escolar e de promoção de saúde mental nas escolas de educação básica em que desenvolvam as atividades previstas nesta Lei;

IV – a criação de mecanismos acessíveis de informação sobre a qualidade dos cursos de pedagogia e de licenciaturas, com ênfase na importância da realização de atividades presenciais para assegurar a qualidade da formação inicial de professores;

V – a instituição de ações intersetoriais para assegurar cuidados de saúde mental para os estudantes de pedagogia e licenciaturas participantes das atividades previstas nesta Lei.

§ 3º As medidas referidas nos incisos IV, V e VI do § 1º deste artigo serão dirigidas a estudantes de cursos presenciais, com avaliações positivas e, prioritariamente, de tempo integral, e, quando devidamente certificadas, poderão ser computadas como títulos nos concursos públicos para seleção de professores efetivos nas redes públicas de ensino de educação básica.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão pactuadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no § 4º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de dezembro de 2023.

Senador Rodrigo Cunha
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no Exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|---|---|
| CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988 |
|---|---|

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.824, DE 2023

Estabelece a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Flávio Arns, pretende instituir a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica, a ser desenvolvida, em suas respectivas esferas de competência, pela União e pelos entes federados subnacionais. Seus objetivos são a valorização dos docentes da educação básica; o fomento à escolha da carreira docente entre os alunos da educação superior; a universalização do atendimento escolar; a melhoria da qualidade da educação básica; a superação das desigualdades educacionais; e a equidade na formação dos docentes da educação básica entre as diferentes regiões do País.

Prevê nove medidas prioritárias: (1) estruturação de espaços intencionalmente formativos de acolhimento, integração e convivência dos estudantes de pedagogia e licenciaturas; (2) estabelecimento de programas de tutoria e mentoria envolvendo docentes experientes das escolas de educação básica, estudantes de pedagogia e licenciaturas e recém-graduados; (3) aprimoramento das estratégias de colaboração e de comunicação entre instituições de ensino superior formadoras de docentes, secretarias de educação e escolas de educação básica; (4) a oferta de bolsas de estudos para os ingressantes em cursos de pedagogia e licenciaturas que tenham



cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, considerando o desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou em processos seletivos e critérios socioeconômicos, sobretudo nas áreas do conhecimento e regiões do País em que houver carência de professores aferida por meio de pesquisas e estudos oficiais; (5) a oferta de bolsas a estudantes de pedagogia e de licenciaturas para desenvolvimento de atividades que privilegiem a construção do conhecimento pedagógico sobre os conteúdos e práticas de ensino, supervisionadas pelos professores da instituição formadora e por professores tutores das redes públicas de educação básica; (6) oferta de bolsas e outros incentivos para que estudantes de pedagogia e licenciaturas participem de atividades pedagógicas em escolas de educação básica localizadas em áreas rurais ou regiões remotas, ou com desafios educacionais específicos; (7) o aprimoramento dos concursos e programas de recrutamento, seleção e alocação de novos docentes nas redes de ensino, de modo a valorizar o conhecimento reflexivo sobre a prática docente; (8) a ampliação das matrículas em pedagogia e licenciaturas nas instituições públicas de educação superior, assegurando, com prioridade, assistência estudantil para os estudantes, bem como universalização do acesso a programas de iniciação à docência; e (9) o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e a substituição progressiva de professores temporários por professores efetivos, com instituição de planos de carreira e remuneração capazes de estimular a formação continuada em nível de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.

Lista, ainda, cinco medidas complementares: (1) desenvolvimento de campanhas públicas, sobretudo nas instituições de ensino superior, para fomento e divulgação das características e dos benefícios tangíveis e intangíveis da carreira docente; (2) envolvimento dos estudantes das instituições de ensino superior em atividades de pesquisa e de extensão nas escolas de educação básica; (3) inclusão dos estudantes de pedagogia e licenciaturas nos esforços de transformação escolar e de promoção de saúde mental nas escolas de educação básica em que desenvolverem as atividades previstas nesta Lei; (4) criação de mecanismos acessíveis de informação sobre a qualidade dos cursos de pedagogia e de licenciaturas, com ênfase na



importância da realização de atividades presenciais para assegurar a qualidade da formação inicial de professores; e (5) instituição de ações intersetoriais para assegurar cuidados de saúde mental para os estudantes de pedagogia e licenciaturas participantes das atividades.

Finalmente, dispõe que as bolsas deverão ser dirigidas a estudantes de cursos presenciais, com avaliações positivas e, prioritariamente, de tempo integral.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito da Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa é certamente meritória. A educação básica no País carece de um impulso decisivo para a formação e a disponibilidade de professores qualificados. Os desafios são evidentes: apenas **3% dos estudantes de 15 anos pretendem seguir a carreira docente** (OCDE, 2015), e o Brasil **não atrai os melhores alunos para a docência**. A nota média de corte do Enem para os cursos de licenciatura no SISU é de **572**, significativamente inferior à de cursos como Direito (**637**) e Medicina (**753**) (SESU/MEC, 2023).

Além disso, há **altos índices de desistência nas licenciaturas**, variando de **53% em pedagogia a 73% em física** (Inep, 2023). Também preocupa a formação adequada dos professores: **cerca de 33% das docências na educação básica não contam com professores devidamente formados na área em que lecionam**. Esse problema é mais crítico nas regiões Norte e Nordeste, onde **mais da metade das docências nos anos**



finais do ensino fundamental estão nessa situação. Nas áreas rurais, a situação é ainda mais grave: **apenas 30,3% das docências contam com professores com formação adequada.**

A escassez de professores também é evidenciada pela **relação entre concluintes de licenciatura e a demanda imediata** por docentes no ensino fundamental e médio: há uma carência de **57% em matemática e 68% em ciências/biologia**, com maior impacto nas regiões Norte e Nordeste (Inep, 2023). Além disso, apenas **um terço dos professores formados efetivamente ingressa na carreira docente**, agravando ainda mais o déficit de profissionais.

Os concursos públicos para professores, por sua vez, **ocorrem em média a cada 7,5 anos nas redes municipais e a cada 5 anos nas redes estaduais.** Além da baixa frequência, esses concursos **não avaliam o conhecimento pedagógico do conteúdo**, ou seja, **não verificam se os professores sabem efetivamente "como ensinar"**, o que compromete a qualidade do ensino. Concursos pouco frequentes desestimulam talentos, que acabam optando por outras profissões com mais oportunidades de ingresso e estabilidade. Além disso, a baixa seletividade afeta diretamente a percepção de prestígio social da docência, tornando a carreira menos atraente e enfraquecendo sua valorização no mercado de trabalho.

Diante desse cenário, é fundamental a implementação de medidas que estimulem a formação e valorização dos professores. Existem programas e incentivos relevantes já em operação, como o **Programa de Iniciação à Docência (PIBID)** e o **Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (Parfor)**, ambos mantidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (**Capes/MEC**). Além disso, a **Lei nº 11.273/2006** autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Capes a conceder bolsas para formação inicial e continuada de professores, incluindo projetos de pesquisa e desenvolvimento de metodologias educacionais.

Mesmo com essas iniciativas, os dados revelam que há um **desequilíbrio na reposição de professores**, especialmente diante da aposentadoria iminente de um grande contingente de docentes. Segundo o



Censo Escolar de 2023, aproximadamente **270 mil professores estão próximos da aposentadoria (11,5% do total de 2,3 milhões)**. No entanto, no mesmo ano, **os cursos de licenciatura formaram apenas 225 mil concluintes**, um número que pode ser insuficiente para suprir essa demanda ao longo do tempo. Em algumas áreas, a formação de novos docentes foi especialmente modesta: Ciências Naturais (**816 concluintes**), Ciências Sociais (**2.279**), Filosofia (**2.542**), Física (**2.719**), Química (**3.707**), Geografia (**7.137**) e Biologia (**9.685**).

O texto substitutivo aqui proposto considera e **incorpora as propostas do Programa Mais Professores para o Brasil, lançado pelo Governo Federal em 14 de janeiro de 2025**. Além de transformar as ações do programa em **lei**, a proposta **inclui condicionantes que funcionam como critérios de qualidade, garantindo a eficácia das ações**. Dessa forma, o projeto fortalece a atratividade da carreira docente e assegura que os investimentos realizados tragam impacto efetivo para a melhoria da educação básica.

A nova redação prevê **quatro medidas prioritárias** que incluem a **oferta anual de bolsas para alunos de alto desempenho** que ingressarem em cursos presenciais de licenciatura. As bolsas, para serem efetivas, deverão ser distribuídas considerando-se a demanda das redes de ensino em regiões e áreas do conhecimento.

Destaco como contrapartida para recebimento das bolsas pelos licenciandos a exigência de **cumprimento das 400 horas de estágio supervisionado e 320 horas em atividades acadêmicas de extensão desenvolvidas nas instituições de Educação Básica, previstas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Básica** como garantia de uma formação inicial mais coerente e eficiente. Essa imersão permite que futuros professores conheçam profundamente a realidade das escolas públicas durante sua formação, criando vínculos significativos que aumentam a probabilidade de permanecerem na carreira docente. Além disso, a integração entre teoria e prática enriquece a qualidade da formação, ao possibilitar a aplicação dos conhecimentos acadêmicos no contexto escolar



real. A falta desse contato prévio com a realidade das escolas contribui para a evasão de professores recém-ingressos na rede pública. Estudos indicam que fatores como desvalorização financeira e indisciplina dos alunos estão associados ao desejo de abandonar a profissão, o que pode ser agravado pela falta de familiaridade com o ambiente escolar durante a formação inicial. Portanto, essa contrapartida visa não apenas aprimorar a formação dos docentes, mas também reduzir a taxa de abandono na carreira, garantindo maior estabilidade e qualidade no ensino público.

Também prevê a **concessão de bolsas para licenciados e bacharéis com formação pedagógica** que optem por atuar em áreas com comprovada carência de professores.

Além disso, **estados e municípios devem planejar a força de trabalho docente**, promovendo concursos públicos menores e mais frequentes para garantir previsibilidade na contratação, aderindo preferencialmente à **Prova Nacional Docente (PND)**, com inclusão de provas práticas. Por fim, as instituições de ensino superior devem **adequar a oferta de vagas e cursos à demanda local por professores**, garantindo melhor distribuição de profissionais pelo País.

Por fim, prevê a **adequação da oferta de vagas e docentes à demanda local de professores em cada território**, em cursos de licenciatura nas instituições de educação superior.

Revisa ainda as medidas complementares, **fixando-as em três**: (1) o desenvolvimento de campanhas públicas, sobretudo nas instituições de ensino superior, para fomento e divulgação das características e benefícios tangíveis e intangíveis da carreira docente; (2) o envolvimento dos estudantes das instituições de ensino superior em atividades de pesquisa e de extensão nas escolas de educação básica; (3) a instituição de ações intersetoriais para assegurar cuidados de saúde mental para os estudantes de cursos de licenciatura participantes das atividades previstas nesta Lei.

Finalmente dispõe da necessidade de observância da **obrigatoriedade de cumprimento da Lei nº 11.738/2008**, que regulamenta o



piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O projeto de lei nº 3.824, de 2023, é, portanto, relevante e aborda pontos essenciais para a valorização da carreira docente. No entanto, pode receber ajustes para garantir maior objetividade e efetividade em seus dispositivos.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.824, de 2023, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.824, DE 2023

Estabelece a Política Nacional de Indução à
Docência na Educação Básica - Mais
Professores para o Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica - Mais Professores para o Brasil.

Art. 2º A Política Mais Professores para o Brasil tem por objetivos prioritários:

I - fomentar o ingresso, a permanência e a conclusão de estudantes nos cursos de licenciatura;

II - atrair e incentivar estudantes das licenciaturas para a função docente nas escolas públicas da educação básica brasileira;

III - promover a atração, o ingresso e a retenção de licenciados nas redes públicas da educação básica, especialmente em áreas com carência de profissionais, garantindo a equidade no acesso a uma educação de qualidade em todo o território nacional.

Art. 3º A Política Mais Professores para o Brasil tem por princípios:

I – a valorização dos docentes da educação básica;

II – o fomento à escolha da carreira docente entre os alunos da educação superior;

IV – a melhoria da qualidade da educação básica;

V – a superação das desigualdades educacionais;

VI – a equidade na formação dos docentes da educação básica entre as diferentes regiões do País.



Art. 4º A Política Mais Professores para o Brasil será implementada, em regime de colaboração, pela União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Parágrafo único. Além do controle interno e externo, a Política Mais Professores para o Brasil será monitorada por meio de mecanismos de controle social em cada rede de ensino, com a participação de especialistas, fóruns de formação de professores e instituições formadoras, entidades representativas dos docentes e dos estudantes da educação básica, entidades da sociedade civil e gestores das redes de ensino, na forma do regulamento.

Art. 5º A Política Mais Professores para o Brasil envolverá medidas prioritárias e complementares.

§ 1º Consideram-se medidas prioritárias:

I – a oferta anual de bolsas para alunos com alto desempenho no Ensino Médio que se matricularem em cursos presenciais de licenciatura, com o objetivo de apoiar os estudantes a se dedicarem integralmente às atividades acadêmicas, ao estágio supervisionado obrigatório e às atividades de extensão, igualmente obrigatórias no curso, observando as seguintes regras e condicionantes:

a) ato do Ministério da Educação definirá o padrão de alto desempenho, com base em dados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

b) ato do Ministério da Educação definirá os critérios para a elegibilidade das Instituições de Ensino Superior- IES, com base em avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

c) as bolsas serão distribuídas preferencialmente para as áreas de conhecimento nas quais - aferida por meio de pesquisas e estudos oficiais - for comprovada a carência de docentes nos territórios;

e) As bolsas terão como contrapartida o cumprimento das 400 horas de estágio supervisionado e 320 horas de atividades acadêmicas de extensão,



previstas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, a serem realizadas em escolas públicas de educação básica;

X) O bolsista deverá ingressar em uma rede pública de ensino da educação básica em até cinco anos corridos da conclusão da licenciatura e permanecer na rede pública de ensino da educação básica por pelo menos dois anos;

f) as secretarias de educação irão colaborar para a efetiva supervisão das atividades dos alunos bolsistas nas escolas de educação básica por professores formadores selecionados, capacitados e com carga horária atribuída para exercer tal atividade;

g) é obrigatória a publicação e transparência de dados sobre as bolsas concedidas para possibilitar o monitoramento da Política Mais Professores para o Brasil;

II – a oferta de bolsas a licenciados ou bacharéis de qualquer área com formação pedagógica que optem por atuar em localidades e áreas de conhecimento com comprovada carência de professores, observando as seguintes regras e condicionantes:

a) O bolsista deverá cursar pós-graduação com foco em docência na educação básica ao longo do período da bolsa;

b) As redes de ensino farão adesão às bolsas mediante diagnóstico da carência de professores e contratação de profissionais para exercer a função docente durante o período da bolsa, conforme regulamento;

III – a realização anual da Prova Nacional Docente – PND, com o objetivo de subsidiar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos processos de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública:

a) Os entes federativos farão adesão à PND junto ao Ministério da Educação;



b) Os entes federativos devem planejar a força de trabalho docente para realizar concursos públicos menores e mais frequentes, garantindo previsibilidade na contratação.

c) Os entes federativos poderão aperfeiçoar e modernizar os concursos, priorizando o uso da Prova Nacional Docente e incluindo, preferencialmente, uma etapa de prova prática.

IV – a adequação da oferta de vagas e docentes à demanda local de professores em cada território, em cursos de licenciatura nas instituições de educação superior.

§ 2º Consideram-se medidas complementares:

I – o desenvolvimento de campanhas públicas, sobretudo nas instituições de ensino superior, para fomento e divulgação das características e benefícios tangíveis e intangíveis da carreira docente;

II – o envolvimento dos estudantes das instituições de ensino superior em atividades de pesquisa e de extensão nas escolas de educação básica;

III – a instituição de ações intersetoriais para assegurar cuidados de saúde mental para os estudantes de cursos de licenciatura participantes das atividades previstas nesta Lei.

Art 7º Os entes federativos deverão observar o cumprimento da Lei nº 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão pactuadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no § 4º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 14 de abril de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

Apresentação: 14/04/2025 13:45:18.990 - CE
PRL 1 CE => PL 3824/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250473697400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



* CD 250473697400 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.824, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.824/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carla Zambelli, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Ivan Valente, Iza Arruda, Luiz Fernando Vampiro, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.824, DE 2023

Estabelece a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica - Mais Professores para o Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Indução à Docência na Educação Básica - Mais Professores para o Brasil.

Art. 2º A Política Mais Professores para o Brasil tem por objetivos prioritários:

I - fomentar o ingresso, a permanência e a conclusão de estudantes nos cursos de licenciatura;

II - atrair e incentivar estudantes das licenciaturas para a função docente nas escolas públicas da educação básica brasileira;

III - promover a atração, o ingresso e a retenção de licenciados nas redes públicas da educação básica, especialmente em áreas com carência de profissionais, garantindo a equidade no acesso a uma educação de qualidade em todo o território nacional.

Art. 3º A Política Mais Professores para o Brasil tem por princípios:

I – a valorização dos docentes da educação básica;

II – o fomento à escolha da carreira docente entre os alunos da educação superior;



IV – a melhoria da qualidade da educação básica;

V – a superação das desigualdades educacionais;

VI – a equidade na formação dos docentes da educação básica entre as diferentes regiões do País.

Art. 4º A Política Mais Professores para o Brasil será implementada, em regime de colaboração, pela União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Parágrafo único. Além do controle interno e externo, a Política Mais Professores para o Brasil será monitorada por meio de mecanismos de controle social em cada rede de ensino, com a participação de especialistas, fóruns de formação de professores e instituições formadoras, entidades representativas dos docentes e dos estudantes da educação básica, entidades da sociedade civil e gestores das redes de ensino, na forma do regulamento.

Art. 5º A Política Mais Professores para o Brasil envolverá medidas prioritárias e complementares.

§ 1º Consideram-se medidas prioritárias:

I – a oferta anual de bolsas para alunos com alto desempenho no Ensino Médio que se matricularem em cursos presenciais de licenciatura, com o objetivo de apoiar os estudantes a se dedicarem integralmente às atividades acadêmicas, ao estágio supervisionado obrigatório e às atividades de extensão, igualmente obrigatórias no curso, observando as seguintes regras e condicionantes:

a) ato do Ministério da Educação definirá o padrão de alto desempenho, com base em dados do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

b) ato do Ministério da Educação definirá os critérios para a elegibilidade das Instituições de Ensino Superior– IES, com base em avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

c) as bolsas serão distribuídas preferencialmente para as áreas de conhecimento nas quais - aferida por meio de pesquisas e estudos oficiais - for comprovada a carência de docentes nos territórios;

e) As bolsas terão como contrapartida o cumprimento das 400 horas de estágio supervisionado e 320 horas de atividades acadêmicas de extensão, previstas



pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, a serem realizadas em escolas públicas de educação básica;

X) O bolsista deverá ingressar em uma rede pública de ensino da educação básica em até cinco anos corridos da conclusão da licenciatura e permanecer na rede pública de ensino da educação básica por pelo menos dois anos;

f) as secretarias de educação irão colaborar para a efetiva supervisão das atividades dos alunos bolsistas nas escolas de educação básica por professores formadores selecionados, capacitados e com carga horária atribuída para exercer tal atividade;

g) é obrigatória a publicação e transparência de dados sobre as bolsas concedidas para possibilitar o monitoramento da Política Mais Professores para o Brasil;

II – a oferta de bolsas a licenciados ou bacharéis de qualquer área com formação pedagógica que optem por atuar em localidades e áreas de conhecimento com comprovada carência de professores, observando as seguintes regras e condicionantes:

a) O bolsista deverá cursar pós-graduação com foco em docência na educação básica ao longo do período da bolsa;

b) As redes de ensino farão adesão às bolsas mediante diagnóstico da carência de professores e contratação de profissionais para exercer a função docente durante o período da bolsa, conforme regulamento;

III – a realização anual da Prova Nacional Docente – PND, com o objetivo de subsidiar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos processos de seleção e de ingresso no magistério da educação básica pública:

a) Os entes federativos farão adesão à PND junto ao Ministério da Educação;

b) Os entes federativos devem planejar a força de trabalho docente para realizar concursos públicos menores e mais frequentes, garantindo previsibilidade na contratação.



c) Os entes federativos poderão aperfeiçoar e modernizar os concursos, priorizando o uso da Prova Nacional Docente e incluindo, preferencialmente, uma etapa de prova prática.

IV – a adequação da oferta de vagas e docentes à demanda local de professores em cada território, em cursos de licenciatura nas instituições de educação superior.

§ 2º Consideram-se medidas complementares:

I – o desenvolvimento de campanhas públicas, sobretudo nas instituições de ensino superior, para fomento e divulgação das características e benefícios tangíveis e intangíveis da carreira docente;

II – o envolvimento dos estudantes das instituições de ensino superior em atividades de pesquisa e de extensão nas escolas de educação básica;

III – a instituição de ações intersetoriais para assegurar cuidados de saúde mental para os estudantes de cursos de licenciatura participantes das atividades previstas nesta Lei.

Art 7º Os entes federativos deverão observar o cumprimento da Lei nº 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão pactuadas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o disposto no § 4º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

